Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 278/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18690/2013
PROTOCOLO	**:** 1461577
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO Nº 390/2008
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO	**:** SECRETÁRIA MUNICIPAL
INTERESSADO	**:** ASSOCIAÇÃO CLUBE DE MÃES UNIDOS VENCEREMOS
OBJETO	**:** REPASSE FINANCEIRO
VALOR	**:** R$ 124.223,40
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO PARA DESPESAS DE CUSTEIO DE ASSOCIAÇÃO – INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS - DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS - IRREGULARIDADE

É irregular a prestação de contas de Convênio por descumprimento das estabelecidas pela Constituição Federal, materializada pela ausência de documentos que possibilitem a fiscalização da prestação das contas, fato que enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 5 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas do Convênio Nº 390/2008, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, e o Município de Campo Grande/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e a Associação Clube de Mães Unidos Venceremos, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Cecilia Amendola da Motta, com aplicação de multa à ordenadora no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O presente processo refere-se à prestação de Contas do Convênio nº 390/2008, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e a Associação Clube de Mães Unidos Venceremos, objetivando o repasse financeiro para despesas de custeio.

Representou o Município de Campo Grande assinando dito Convênio a Senhora Maria Cecília Amêndola da Motta, Secretária Municipal de Educação à época, que encaminhou ditos documentos.

Manifestou-se a 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise Processual n. 512/2014, apontando no item II diversas irregularidades e sugerindo a intimação dos gestores para apresentação de justificativas e/ou documentos destinados a afastar ditas irregularidades.

As intimações foram endereçadas tanto a Ex-Secretária de Educação de Campo Grande como à atual, Senhora Ângela Maria de Brito, consoante demonstram os documentos de f. 24/25, e ambas atenderam ao chamamento, sendo que a primeira apresentou justificativas e documentos juntados às f. 32/141, e a segunda apenas compareceu para informar quanto aos atos praticados pela primeira – f. 144/146.

Retornaram os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo que apresentou a Análise n. 15677/2014, na qual descreve todas as fases do Convênio, especialmente destacando as irregularidades inicialmente apontadas e igualmente aquelas que foram suprimidas diante da remessa de documentos após as intimações e concluiu que não houve o saneamento de todas as pendências, *verbis:*

> Entretanto, **após o reexame da prestação de contas, verificamos que não foram encaminhados os seguintes documentos**:
>
> 1. - Relação das Despesas Realizadas, na forma Anexo V, Art. 16, § 1º, Inciso III, do Decreto;
> 2. Balancete Financeiro, na forma do Anexo IV, Art. 16. § 1º, inciso II do Decreto citado;
> 3. Documentos Pessoais do Dirigente e da Instituição, Art. 116, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93;
> 4. - Cópia da abertura e encerramento de Conta Corrente específica aberta pelo convenente em agência oficial de crédito nesta Capital, Art. 11 do Decreto;
> 5. - Documentos comprobatórios das despesas realizadas em ordem de data da expedição, apensados em folha de papel sulfite com respectivos comprovantes das retenções tributárias, conforme Art. 16, § 1º, Inciso IV, do Decreto;
> 6. - Conciliações Bancárias, se necessário, na forma do Anexo VI, Art. 16, § 1º, Inciso VII, do Decreto;
> 7. - Documentos comprobatórios das despesas, de acordo, com art. 17, caput do mencionado Decreto;

> Assim, reexaminadas as alegações e os documentos juntados ao procedimento, constatamos que **foram sandas parcialmente as irregularidades**. (grifei)

Por essa razão, entendeu a Inspetoria que a prestação de contas não foi elaborada em consonância com as normas vigentes.

Manifestou-se nos autos o Ministério Público de Contas através do Parecer n. 18477/2015, no qual corrobora com o entendimento manifesto pela equipe técnica, asseverando que a ausência de documentos contábeis e fiscais previstos no Decreto Municipal n. 7.761/1998, gera a obrigação de restituição dos valores.

Aduziu ainda, citando o Mestre Helly Lopes Meirelles de que *a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei*, e que diante da ausência de documentos restou prejudicada a análise quanto à correta execução financeira do Convênio, restando igualmente caracterizado o descumprimento aos princípios elencados no art. 37, *caput,* da Carta Democrática Brasileira de 88.

Finaliza seu parecer opinando que esta Corte de Contas julgue como irregulares as contas prestadas, impugne valor, aplique multa e faça recomendações aos gestores.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Efetivamente estes autos demonstram que não houve por parte da Gestora da Secretaria de Educação do Município, Senhora Maria Cecília Amêndola da Motta, responsável pela feitura e execução do presente Convênio, o cuidado necessário que deve envolver os negócios públicos especialmente quando visa um objeto de cunho social, como liberação de recursos para educação infantil, consoante confirma a cláusula primeira do citado instrumento.

Essas afirmações são confirmadas nos autos desde seu embrião, quando o próprio instrumento de Convênio acostado às f. 12/16, através de sua cláusula terceira, informa quanto à indispensável necessidade de prestação de contas, e demais responsabilidade de ambas as partes envolvidas.

De se ressaltar que mesmo tendo sido oportunizada às Gestoras que as irregularidades fossem sanadas, isso não ocorreu consoante demonstrado pela Inspetoria no momento em que atesta a parcialidade da correção.

Consoante demonstração abaixo, não foi possível à 5ª Inspetoria de Controle Externo concluir quanto ao que foi efetivamente executado pela Conveniada uma vez que as informações colacionadas pela Convenente fora insuficientes, o que corrobora com as irregularidades pontuadas.

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONVENIO	R$	124.223,40
VALOR REPASSADO – NE 2008-00958-0909F	R$	124.223,40
RECURSOS DA CONTRAPARTIDA	R$	-
APLICAÇÃO FINANCEIRA – peças ausente	R$	
TOTAL DOS RECURSOS - prejudicado	R$	-
PRESTAÇÃO DE CONTAS - prejudicado	R$	-
SALDO - prejudicado	R$	-

A se considerar os documentos disponibilizados no presente processo restou evidente que houve o desrespeito aos ditames estabelecidos no artigo 116[1] da Lei Federal n. 8.666/93, que estabelece as regras para a celebração de convênios como o que foi realizado, especialmente o disposto no § 1º e seus incisos, e quanto à prestação de contas, o que consta no § 6º, e igualmente não foram observados os requisitos elencados no art. 87 da Lei Federal n. 4.320/64.

Mais ainda, restou demonstrado nestes autos que houve o desrespeito as regras mínimas estabelecidas no *caput* do artigo 37[2] da Constituição Federal, materializada na total falta de lisura no uso dos recursos públicos, e ausência da correta prestação das contas.

DISPOSITIVO

Quanto a impugnação do valor do Convênio, ouso divergir do proposto pelo Ministério Público de Contas uma vez que, em que pese a irregularidade das contas prestadas, restou demonstrado que os recursos foram integralmente repassados, e, por esse motivo, evitando que possa haver enriquecimento sem causa da administração, acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, voto:

I – pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Convênio nº 390/2008, por descumprimento das exigências contidas no Decreto Municipal n.

[1] Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

[2] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

7.761/2008 – Campo Grande; Lei Federal n. 8.666/93 – art. 116; Constituição Federal em seu art. 37, *caput,* nos termos do artigo 59, inc. III da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Pela aplicação de **MULTA** no total de **200 (duzentas) UFERMS**, à Senhora Maria Cecília Amêndola da Motta, CPF/MF n. 724.551.958-72, domiciliada a Rua Praia das Castanheiras n. 165, nesta Capital, nos termos do artigo 45, I da Lei Complementar n. 160/2012, por violação de prescrição constitucional, legal e regulamentar, previsto no art. 42, *caput* e incisos II; IV e V; VIII e IX da mesma norma citada;

III – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS** para que os responsáveis nominados no item anterior, recolham ao FUNTC, a multa imposta, bem como, no mesmo prazo, tragam aos autos a comprovação do pagamento, sob pena de execução;

IV – pela **DETERMINAÇÃO** aos atuais responsáveis pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande-MS, observem com maior rigor as regras atinentes à prestação de contas de Convênios e aos princípios que regem a administração pública.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a irregularidade da prestação de contas do Convênio Nº 390/2008, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.TWA
SETAC.TST/HON